



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13858.000258/00-03
Recurso nº. : 128.151
Matéria : IRPF - EX.: 2000
Recorrente : LÉLIO FAVARO CHERUBIM
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 22 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.516

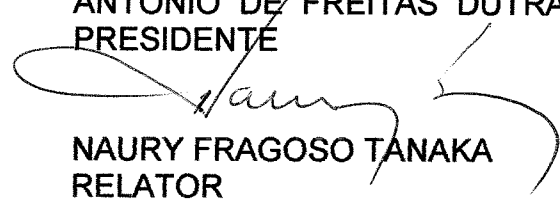
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL – Estando o local de recepção impossibilitado de atender o contribuinte no último dia do prazo estabelecido, e sendo efetivada a entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física no dia útil imediatamente posterior, afasta-se a penalidade pelo cumprimento da obrigação acessória a destempo, como determina o artigo 210, par. único do CTN.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LÉLIO FAVARO CHERUBIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


NAURY FRAGOSO TANAKA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13858.000258/00-03

Acórdão nº : 102-45.516

Recurso nº : 128.151

Recorrente : LÉLIO FAVARO CHERUBIM

RELATÓRIO

Crédito tributário decorrente do lançamento da penalidade pelo atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual Simplificada do Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício de 2000, conforme Auto de Infração e demonstrativos que o integram, fl. 2 a 5. Obrigação acessória cumprida a destempo, em 2 de maio de 2000, conforme consta do citado lançamento e da cópia juntada às fls. 9 e 10.

Julgado em primeira instância, foi considerado procedente em virtude da participação societária no capital de empresa, uma das condições determinantes da obrigação, e, ainda, de estar comprovado o cumprimento a destempo e a inexistência de obstrução ao atendimento, dada pela extensão do prazo e a multiplicidade de meios de recepção. Decisão DRJ/JFA n.º 1.267, de 23 de julho de 2001, fls. 19 a 21.

Manifestou inconformidade com a decisão e dirigiu recurso ao E. Primeiro Conselho de Contribuintes, tempestivo, fls. 27 a 29, onde ratificou a alegação colocada em primeira instância sobre a obstrução ocasionada pelo congestionamento de linha Internet e pela falta de selo de recepção da Declaração de Imposto de Renda, conforme evidenciado na carta do Gerente da ECT – Ribeirão Preto, fl. 43.

Depósito para garantia de instância, fl. 40.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13858.000258/00-03

Acórdão nº : 102-45.516

V O T O

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

O recurso observa os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Congestionamento de linha Internet e falta de selo para recepção da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física em agência da ECT, nas cidades de Orlandia e Sales Oliveira, SP, no último dia do prazo para o cumprimento da referida obrigação, são os motivos que fundamentam o recurso.

Para que haja obstrução ao cumprimento da obrigação é necessário que o local de recepção encontre-se indisponível ao público, seja por feriado local, estadual, nacional, seja por outros motivos de força maior. Ocorrendo impedimento, fica o prazo prorrogado para o dia útil imediatamente posterior. Essa determinação decorre do artigo 210 do Código Tributário Nacional – CTN, aprovado pela Lei n.º 5172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o vencimento do prazo apenas em dia de expediente normal na repartição em que deva ser praticado o ato.

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Na situação, a obrigação acessória poderia ser cumprida mediante utilização de diversas formas de entrega, de acordo com o Manual de Preenchimento, a saber:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13858.000258/00-03

Acórdão nº. : 102-45.516

- a) em formulário – nas agências da ECT e nas unidades da SRF;
- b) em disquete – nas agências bancárias autorizadas;
- c) online – pela Internet, para declarações simplificadas e com total de bens e direitos em 31/12/99, inferiores a R\$ 20.000,00;
- d) por telefone, na mesma situação daquela online;
- e) com transmissão pela Internet .

Evidencia-se que, no último dia do prazo legal, o contribuinte teve a sua disposição os 5 (cinco) meios citados, uma vez que seus dados possibilitavam inclusão em qualquer das situações.

Além da multiplicidade de meios para a recepção, depõe contra o infrator, o tempo relativamente longo que constituiu o prazo para o cumprimento da obrigação, e a simplicidade do documento apresentado evidenciada pelo pequeno quantitativo de dados. Seguindo esse raciocínio, como o fez a Autoridade Julgadora de primeira instância, deveria ser negado provimento ao recurso pois justificada a penalidade pela inércia do contribuinte e conseqüente cumprimento a destempo. No entanto, há detalhes significativos a considerar que dizem respeito à frustração no atendimento, no horário de expediente normal, em ponto de recepção autorizado.

Não se constituem elementos consideráveis para a manutenção do feito a extensão do prazo e a simplicidade do documento, pois a lei não lhes atribui valor para exclusão da responsabilidade pela infração. São apenas argumentos que pressupõe facilidade no cumprimento da obrigação. Também a multiplicidade de meios para a recepção deve ser melhor analisada como outro fator significativo para o feito.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13858.000258/00-03
Acórdão nº : 102-45.516

Aparentemente, a multiplicidade de pontos de recepção, como evidenciada no início, poderia suprir o impedimento existente na agência da ECT, mas falsa a premissa uma vez que em determinadas condições o impedimento de um deles não é levantado pelos demais. Supondo, e.g. a situação em que o contribuinte dirige-se ao local cerca de 10 a 15 minutos antes do vencimento do prazo, aguarda em fila o atendimento e poucos minutos após tem notícia de que não há possibilidade de entrega naquele local. O tempo restante do prazo não lhe permite dirigir-se a outro ponto de recepção fato que, inevitavelmente, implicará no cumprimento da obrigação a destempo. Nessa situação, a infração decorreu do impedimento ocasionado pelo ponto de recepção e não da inércia do contribuinte, pois este procurou cumprir a obrigação durante o transcorrer do prazo legal estabelecido e foi, literalmente, obstruído pelo impedimento verificado em local autorizado pela Administração Tributária.

A declaração prestada pelo representante da ECT - Ribeirão Preto confirma o impedimento legal no ponto de recepção da localidade no último dia estabelecido para esse fim. Portanto, motivo para a aplicação do parágrafo único do artigo 210 do CTN.

A alegação de congestionamento na Internet não constitui impedimento legal para eliminação da penalidade porque evidencia, apenas, tráfego de linha intenso que dificulta o acesso ao banco de dados da SRF. Nesta situação, o ponto de recepção, caracterizado pelo banco de dados da SRF, permaneceu funcionando durante o tempo legal, fato evidenciado por centenas de documentos recepcionados até o último minuto do prazo estabelecido.

Isto posto, considerando que o impedimento ao cumprimento da obrigação no último dia do prazo foi devidamente comprovado, e que esta foi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13858.000258/00-03
Acórdão nº. : 102-45.516

efetivada no primeiro dia útil imediatamente subsequente, na forma do artigo 210, §
único do CTN, **voto no sentido de dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões - DF, em 22 de maio de 2002.


NAURY FRAGOSO TANAKA